



LEI Nº 221/2021

Sebastião Leal, 04 de Outubro de 2021

Dispõe sobre a municipalização das estradas de Sebastião Leal-PI e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Sebastião Leal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinada a municipalização das estradas localizadas dentro dos limites do Município de Sebastião Leal-PI.

Parágrafo Único. As estradas municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e as que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2º. As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

I – Estradas Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Sebastião Leal com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário. Possuem largura de 10m (dez metros) contando-se 5m (cinco metros) para cada lado do eixo central da estrada.

II – Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura de 10m (dez metros) contando-se 5m (cinco metros) para cada lado do eixo central da estrada.

III – Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Naturais e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de obra, deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade.

Art. 3º. Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.



Art. 4º. Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar

ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da *pista de rolamento*.

Parágrafo único. Para as estradas terciárias ou acessos não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros da margem da pista de rolamento.

Art. 5º. Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais

municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

- I - Nas estradas gerais e secundárias será utilizado aproximadamente 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção e drenagem;
- II - Tratando-se de estradas terciárias ou acessos, a largura mínima será de 6 (seis) metros, incluindo as faixas laterais de proteção e drenagem.
- III - Não poderão ser consideradas estradas terciárias ou acessos, aquelas que levarem apenas a uma propriedade rural.

Art. 6º. Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º. Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

construção, alargamento, prolongamento ou conservação

§ 2º. Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 7º. Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§ 1º. Ao infrator será aplicado multa e obrigação a seu status quo.



§ 2º. Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 8º. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

Art. 9º. Fica expressamente proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte.

§ 1º. Caberá ao infrator notificação e multa de e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado.

Art. 10. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

- I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;
- III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;
- IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.
- V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Naturais e Desenvolvimento Rural e Secretaria de Obras, no que couber, a responsabilidade de fiscalizar e dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 12. O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei, será de 10 (dez) dias úteis, contados da aplicação da multa.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sebastião Leal-PI, 04 de Outubro de 2021.

Manoelina de Sousa Borges

Prefeita Municipal